TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 183830/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 128/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Santa Fé. Exercício financeiro de 2020. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva, nos termos da jurisprudência deste TCE-PR. Pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com Ressalva, sem aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do **MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do gestor municipal **Sr. Fernando Brambilla**.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, notadamente: a) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), vigente na data da prestação de contas, e, b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HDFN

seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, conforme disposto na Instrução n.º 4905/21 – CGM[1].

Oportunizado o exercício do contraditório[2], o responsável pelas contas juntou documentação a fim de comprovar a regularização perante o Ministério da Previdência Social, com a respectiva emissão do Certificado de Regularidade[3].

Outrossim, no que se refere às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres, informou que os valores são provenientes de convênios firmados pelo município, nos quais foram efetuados os empenhos no exercício de 2020, entretanto, o repasse do recurso ou a sua complementação se deu somente no exercício seguinte.

Encaminhou, ainda, cópia do Relatório de Empenhos a Pagar do exercício de 2020, onde consta a relação dos empenhos n.º 2881 e 3326, registrados em restos a pagar, uma vez que tiveram seus repasses efetuados no exercício financeiro de 2021, conforme Razão da Receita Orçamentária em anexo, junto com a cópia dos extratos bancários das respectivas contas de convênio.

Após análise dos fundamentos e dos novos documentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) entendeu que, muito embora tenha sido apresentado o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), na data da análise do contraditório verificou-se que novamente o município não está apto para a emissão do referido certificado, tendo em vista a indicação de novas irregularidades.

Já com relação às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres, entendeu que a situação em relação às Transferências Voluntárias (Fonte 784) foi regularizada, tendo em vista que o saldo negativo indicado na instrução foi totalmente absorvido pela receita de convenio repassada no exercício de 2021.

Todavia, no que tange ao saldo negativo do Grupo de Origem de Recursos - Valores Restituíveis, entendeu a unidade técnica que a restrição

[1] Peça n.º 27.
[2] Peças n.º 38 a 44.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HDFN

permanece, com a possibilidade de aplicação da multa prevista na LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), concluindo pela irregularidade nas contas com aplicação de multa e ressalva, nos termos da Instrução n.º 663/23 – CGM[4].

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 4ª Procuradoria de Contas (4ª PC), divergiu do entendimento da unidade técnica, destacando, inicialmente, que os enunciados vinculantes fixados no Prejulgado n. º 15 encontram-se em revisão neste Tribunal.

Para além, ressaltou que, em caso idêntico, esta corte, por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 109/22, converteu em ressalva o mesmo apontamento de disponibilidade líquida negativa da fonte "valores restituíveis", concluindo que a apuração das disponibilidades líquidas negativas deve considerar apenas os recursos de natureza não vinculadas.

Nessa perspectiva, opinou o Ministério Público de Contas (MPC) pela emissão de Parecer Prévio recomendando apreciação de regularidade com ressalva das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Santa Fé, Sr. Fernando Brambilla, relativas ao exercício de 2020, consoante Parecer n.º 176/23 – 4PC[5].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento.

A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no *caput* do art. 225 do Regimento Interno.

Quanto à primeira inconsistência apontada pela equipe técnica, qual seja: a ausência do encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária

[3] Peça n.º 44.
[4] Peça n.º 46.
[5] Peça n.º 47.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HDFN

(CRP), verifica-se que a municipalidade informou que a Entidade Previdenciária efetuou a regularização perante o Ministério da Previdência Social e, em 02/10/2021, ocasião em que foi emitido o respectivo Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), encontrando-se válido até 31/03/2022, conforme documentação apresentada[6].

Não obstante tal providência, entendeu a unidade técnica pela aposição de ressalva em relação ao item, uma vez que, na data da análise do contraditório, identificou-se que novamente o município apresentava pendências para a emissão do referido certificado, tendo em vista a indicação de novas irregularidades.

Em relação ao ponto, cabe registrar que, nos termos da Instrução Normativa n.º 157/2021, Anexos 5 e 8, o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município, para as contas referentes ao exercício 2020, devem estar válidos na data de 31/12/2020, ou, alternativamente, até a data de entrega da prestação de contas anual.

Nessa perspectiva, ainda que a entidade se encontre com pendências no momento da apresentação do contraditório, verifica-se que os requisitos temporais[7], previstos na Instrução Normativa n.º 157/2021, foram devidamente cumpridos, devendo eventual irregularidade posterior ser analisada quando do exame das contas do exercício subsequente.

Desse modo, considerando as informações prestadas pelo gestor, por meio das quais foi possível atestar a regularidade do município em relação ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos termos da Lei n.º 9.717/1998, entende-se que a aposição de ressalva deve se dar em razão da regularização e envio com atraso do CRP.

Já quanto ao saldo negativo do Grupo de Origem de Recursos - Valores Restituíveis, isto é, do apontamento de disponibilidade líquida negativa de

[6] Peça n.º 44.
[7] Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade na data de 31/12/2020, ou, alternativamente, até a data de entrega da prestação de contas anual.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HDFN

fonte de recursos vinculado, em inobservância à Lei Complementar n.º 101/00, art. 42 e Prejulgado n.º 15 TCE-PR, importante frisar, inicialmente, como já destacado pelo Ministério Público de Contas (MPC) em seu parecer, que o referido Prejulgado se encontra em fase de revisão, notadamente para reformular o entendimento desta Corte de Contas a respeito da metodologia de apuração do cumprimento do art.42 da LRF, aqui objeto de discussão.

Para mais, acerca do mérito da irregularidade suscitada, registre-se que este Tribunal já adotou entendimento, em caso idêntico[8], no sentido de que, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Ou seja, a apuração das disponibilidades líquidas negativas deve considerar apenas os recursos de natureza não vinculadas, com a possibilidade de conversão em ressalva do apontamento de disponibilidade líquida negativa da fonte "valores restituíveis", conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 109/22 - Segunda Câmara[9].

Assim, dá análise do caso em tela, é possível atestar que se trata da mesma impropriedade objeto de exame pela Segunda Câmara no procedimento supracitado, conforme se observa pela leitura do demonstrativo abaixo:

Demonstrativos da Disponibilidade Líquida – Art. 42 Ajustados:

DEMONSTRATIVO DOS VALORES VINCULADOS
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estatal (e)	Resultado Financeiro em 31/12 (f = a-b-c-d+e)	Cancelamento de Restos a Pagar (g)	Receitas Realizadas em 2021 (h)	Resultado Financeiro Ajustado (inf+g+h)
Transferências Voluntárias	397.699,32	413.071,77	0,00	0,00	0,00	-15.372,45	0,00	52.357,17	36.984,72
Operações de Crédito	741,02	0,00	0,00	0,00	0,00	741,02	0,00	0,00	741,02
Transferências de Programas	1.742.796,09	16.689,32	0,00	575,71	0,00	1.725.531,06	0,00	0,00	1.725.531,06
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cessão Onerosa – Pré-Sal	544.178,01	397.002,47	0,00	0,00	0,00	147.175,54	0,00	0,00	147.175,54
Valores Restituíveis	224.093,79	253.646,68	0,00	979,13	0,00	-30.532,02	0,00	0,00	-30.532,02
Totais	**2.909.508,23**	**1.080.410,24**	**0,00**	**1.554,84**	**0,00**	**1.827.543,15**	**0,00**	**52.357,17**	**1.879.900,32**

[8] Processo n.º 185760/21 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de Porecatu.
[9] Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Sala das Sessões, 7 de abril de 2022. Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2022/4/pdf/00366729.pdf

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HDFN

Nesse contexto, depreende-se que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados do saldo deficitário de “Valores Restituíveis”, por se tratar de saldo que possui característica subjetiva, ou seja, que não traz em seu bojo informações mais detalhadas a fim de que se possa avaliar quais seriam efetivamente os “valores restituíveis” envolvidos.

Outrossim, como se pode notar, o Município de Santa Fé encerrou o exercício de 2020 com disponibilidade líquida global superavitária, tanto nos recursos vinculados, montante de R$ 52.357,17, quanto nos recursos não vinculados, que totalizou R$ 1.879.900,32, conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA AJUSTADO

DECRIÇÃO	VALOR EM 31/12
1. Total do Ativo Financeiro	7.105.041,79
1.1 Recursos Vinculados	2.909.508,23
1.2 Recursos Não Vinculados	4.143.176,39
1.3 Recursos Vinculados - Receita Recebida em 2021	52.357,17
1.4 Recursos Não Vinculados - Receita Recebida em 2021	0,00
2. Total do Ativo Realizável	84.863,77
2.1 Recursos Vinculados	1.554,84
2.2 Recursos Não Vinculados	83.308,93
3. Saldo da Fonte Receita de Extinção da Entidade Previdenciária	0,00
3.1 Recursos Vinculados	0,00
3.2 Recursos Não Vinculados	0,00
4. Total do Ativo Financeiro Ajustado (1. - 2. - 3.)	7.020.178,02
4.1 Recursos Vinculados (1.1. + 1.3. - 2.1. - 3.1.)	2.960.310,56
4.2 Recursos Não Vinculados (1.2. + 1.4. - 2.2. - 3.2.)	4.059.867,46
5. Total dos Restos a Pagar e Contas a Pagar Processados	136.499,20
5.1 Recursos Vinculados	91.556,57
5.2 Recursos Não Vinculados	44.942,63
6. Total dos Valores Restituíveis	253.646,68
6.1 Recursos Vinculados	253.646,68
6.2 Recursos Não Vinculados	0,00
7. Total dos Restos a Pagar e Contas a Pagar Não Processados	866.428,15
7.1 Recursos Vinculados	735.206,99
7.2 Recursos Não Vinculados	131.221,16
7.3 Recursos Vinculados - Cancelamento de Restos a Pagar em 2021	0,00
7.4 Recursos Não Vinculados - Cancelamento de Restos a Pagar em 2021	0,00
8. Total de Contas Pendentes	0,00
8.1 Recursos Vinculados	0,00
8.2 Recursos Não Vinculados	0,00
9. Passivo Financeiro Vinculado a Fonte Receita de Extinção da Entidade Previdenciária	0,00
9.1 Recursos Vinculados	0,00
9.2 Recursos Não Vinculados	0,00
10. Passivo do Financeiro Ajustado (5.+ 6. + 7. + 8. – 9.)	1.256.574,03
10.1. Recursos Vinculados (5.1. + 6.1. + 7.1. - 7.3. + 8.1 - 9.1.)	1.080.410,24
10.2. Recursos Não Vinculados (5.2. + 6.2. + 7.2. - 7.4. + 8.2 - 9.2.)	176.163,79
11. Disponibilidade Líquida (4 - 10)	5.763.603,99
11.1. Recursos Vinculados (4.1. - 10.1.)	1.879.900,32
11.2. Recursos Não Vinculados (4.2. - 10.2.)	3.883.703,67

Portanto, levando-se em conta o resultado superavitário acima, entende-se que o resultado negativo pontual da fonte “valores restituíveis”, no montante de R$ 30.532,02, não traz potencial efetivo de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município de Santa Fé.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HDFN

Por conseguinte, tal impropriedade pode ser convertida em ressalva, sem aplicação de multa.

3. VOTO

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 1º, I, c/c o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Santa Fé, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Fernando Brambilla, **RESSALVANDO-SE** a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), assim como a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6° do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Santa Fé, referente ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HDFN

exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Fernando Brambilla, **RESSALVANDO-SE** a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), assim como a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; e

III- encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6° do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2023 – Sessão nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HDFN